

## Rivania Selma de Campos Ferreira

---

**De:** Presidência  
**Enviado em:** quarta-feira, 3 de agosto de 2022 09:38  
**Para:** Rivania Selma de Campos Ferreira  
**Assunto:** ENC: AASP | Manifestação sobre o PL 6.204/2019 - Desjudicialização da execução civil  
**Anexos:** AASP - Ofício PL 6204-2019 - Senador.pdf

---

**De:** Agenda do Presidente do Senado Federal  
**Enviada em:** quarta-feira, 3 de agosto de 2022 08:37  
**Para:** Joao Batista Marques <JMARQUES@senado.leg.br>  
**Cc:** Presidência <presidente@senado.leg.br>  
**Assunto:** ENC: AASP | Manifestação sobre o PL 6.204/2019 - Desjudicialização da execução civil

---

**De:** Foco - Gustavo Tavares [<mailto:gustavo.tavares@foco-legislativo.com.br>]  
**Enviada em:** terça-feira, 2 de agosto de 2022 18:49  
**Para:** SGM - Secretaria Geral da Mesa <[portalleg@senado.leg.br](mailto:portalleg@senado.leg.br)>; Sen. Rodrigo Pacheco <[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)>  
**Cc:** Agenda do Presidente do Senado Federal <[agendapresidencia@senado.leg.br](mailto:agendapresidencia@senado.leg.br)>  
**Assunto:** AASP | Manifestação sobre o PL 6.204/2019 - Desjudicialização da execução civil

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a manifestação da **Associação dos Advogados de São Paulo – AASP** acerca do **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**, que “*dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil*”, que se encontra na pauta do Plenário do Senado desta **terça (28)**.

O projeto prevê a obrigatoriedade (ou a faculdade de acordo com o Substitutivo preliminar) de execução de títulos judiciais e extrajudiciais perante o Tabelião de Protestos, único profissional apto a exercer a figura do denominado “agente de execução” (art. 3º do Substitutivo). Há, contudo, exceções, quando figurarem como partes o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil (v. art. 3º e 6º do Substitutivo).

No entanto, esta Associação entende, com o devido respeito, que parece haver frontal inconstitucionalidade do Projeto ao se arredar do Poder Judiciário a possibilidade de execução (segundo o texto original) ou mesmo de embargos à execução (nos termos da Emenda n. 3). De acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lei pode afastar lesão ou ameaça a direito do Poder Judiciário. Ademais, ainda que a execução por via extrajudicial seja apenas facultativa, a delegação de poderes cognitivos para o agente de execução implicaria um caótico cenário no qual questões de direito material seriam dirimidas de forma extrajudicial. Seria de todo impensável vislumbrar uma realidade em que o agente de execução seja considerado legítimo intérprete das leis para decidir matérias, por exemplo, atinentes ao adimplemento da contraprestação, fraude à execução, impenhorabilidade de certo bem, falsidade de uma prova, dentre várias outras, a exemplo do que está previsto no art. 4º, I do Substitutivo e no art. 18 da Emenda n. 3.

Por essas razões, a Associação dos Advogados de São Paulo solicita à V. Exa., com a máxima vénia, que o projeto seja rejeitado, sob pena de implicar indesejados reflexos na prática forense brasileira. Alternativamente, requer-se a

análise do projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que sejam estudadas novas alternativas ao tema.

Sendo o que se apresentava para o momento, segue anexa a manifestação da AASP, que detalha os diversos aspectos envolvendo a questão, permanecendo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

## **SOBRE A AASP**

<https://www.aasp.org.br>

Fundada em 1943, a Associação de Advogados de São Paulo beneficia, atualmente, mais de 80 mil associados. A AASP dedica-se a defender as prerrogativas dos advogados, bem como a prestar serviços que facilitam o exercício da profissão. Dentre as suas iniciativas, a entidade publica a “Revista Brasileira da Advocacia”, em parceria com a Thomson Reuters, que contém dezenas de artigos, sobre temas variados, escritos pelos maiores advogados do país, e a “Revista do Advogado”, com diversas edições por ano. Ademais, a AASP contribui com a difusão do conhecimento por meio da “Coleção de Códigos de Bolso”. Por sua vez, no âmbito dos serviços prestados para os advogados, a AASP ainda oferece o acompanhamento de processos, a biblioteca, a videoteca, o boletim semanal, a ferramenta de cálculos judiciais, o certificado digital, o clipping eletrônico, bem como o banco de jurisprudência online.

Atenciosamente,

Gustavo Tavares  
Foco Assessoria e Consultoria Ltda.  
Brasília - DF

Tel.: +55 (61) 3327 1289  
[gustavo.tavares@foco-legislativo.com.br](mailto:gustavo.tavares@foco-legislativo.com.br)

Of. nº S-451/2022

(favor usar este nº como referência)

São Paulo, 27 de junho de 2022

**Assunto: Projeto de Lei nº 6.204/2019**

Prezado Senador,

A Associação dos Advogados de São Paulo, entidade que congrega cerca de 80.000 associados distribuídos por todo o território nacional, vem recebendo reclamações de seus associados relativamente à tramitação do Projeto de Lei n. 6.204/2019.

Em 20.11.2019, o Projeto que “*Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial*” foi proposto pela Senadora Soraya Thronicke. Foi também apresentado um texto substitutivo de 12.4.2021, pelo Senador Marcos Rogério “Substitutivo”. Já em 15.6.2022, o Projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, data em que foi objeto de três emendas de lavra do Senador Jorge Kajuru (“Emendas n. 1, 2 e 3”). Em seguida, no dia 24.6.2022, foram propostas outras três emendas pelo Senador Jorge Kajuru (“Emendas n. 4, 5 e 6”). Ocorre que, desde 22.6.2022, o Projeto foi novamente submetido ao Plenário do Senado Federal, com designação de Relatoria ao Senador Marcos Rogério.

Em suma, o Projeto prevê a obrigatoriedade (ou a faculdade de acordo com o Substitutivo) de execução de títulos judiciais e extrajudiciais perante o Tabelião de Protestos, único profissional apto a exercer a figura do denominado “agente de execução” (art. 3º do Substitutivo). Há, contudo, exceções, quando figurarem como partes o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil (v. art. 3º e 6º do Substitutivo).

Os poderes do agente de execução seriam amplos, sendo competente inclusive para examinar os requisitos de admissibilidade da execução, além de eventual prescrição ou decadência (v. art. 4º, I do Substitutivo). Até os embargos à execução, que deveriam ser aforados perante o juiz togado (art. 18 do Substitutivo), seriam dirimidos de forma extrajudicial pelo agente de execução de acordo com a Emenda nº 3.

**Unidade Centro**

Álvares Penteado, 151/165  
Edifício Theotonio Negrão  
Centro, São Paulo-SP  
CEP: 01012-905

**Unidade Jardim Paulista**

Alameda Santos, 2.159, 15º andar  
Edifício Santos Augusta  
Jardim Paulista, São Paulo-SP  
CEP: 01419-002

**Unidade Brasília**

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,  
Parte E-19, Ed. Prime Business,  
Asa Sul, Brasília-DF  
CEP: 700070-120

De resto, as alterações legislativas estariam em sua maioria no corpo de uma lei esparsa, com alterações diminutas no Código de Processo Civil (v. art. 33 do Substitutivo).

Ocorre que, com o máximo respeito, esta Associação entende que o processo legislativo, em especial nas últimas semanas, tramitou de forma desnecessariamente açodada. Dada a importância da matéria, que pode alterar significativamente o processo de execução brasileiro, é de todo oportuna tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que sejam realizadas ulteriores debates e discussões, se porventura o Projeto não for indeferido.

De qualquer modo, no entender desta Associação, pode ser adiantado, desde já, que parece haver frontal inconstitucionalidade do Projeto ao se arredar do Poder Judiciário a possibilidade de execução (segundo o texto original) ou mesmo de embargos à execução (nos termos da Emenda n. 3). De acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lei pode afastar lesão ou ameaça a direito do Poder Judiciário.

Para além disso, ainda que a execução por via extrajudicial seja apenas facultativa, a delegação de poderes cognitivos para o agente de execução implicaria um caótico cenário no qual questões de direito material seriam dirimidas de forma extrajudicial. Seria de todo impensável vislumbrar uma realidade em que o agente de execução seja considerado legítimo intérprete das leis para decidir matérias, por exemplo, atinentes ao adimplemento da contraprestação, fraude à execução, impenhorabilidade de certo bem, falsidade de uma prova, dentre várias outras, a exemplo do que está previsto no art. 4º, I do Substitutivo e no art. 18 da Emenda n. 3.

Já sob outro aspecto, mesmo que a figura do agente de execução se atenha a funções restritas à atividade executiva como pesquisa, avaliação e constrição de bens, é injustificável que tamanha alteração legislativa seja delegada exclusivamente aos Tabeliões de Protesto (v. art. 3º do Substitutivo). Seria muito mais eficiente permitir que, atendidos certos requisitos, qualquer ente privado ou até público pudesse figurar como agente de execução, em prestígio da livre iniciativa e bem-estar social.

Finalmente, há um derradeiro aspecto a ensejar inquietação. O atual Código de Processo Civil vigora há pouco mais de 5 anos. A criação da figura do agente de execução demandaria profundas modificações ao processo de execução. Seria, assim, extremamente desejável que alterações legislativas tão importantes fossem adaptadas ao próprio texto do diploma processual e não introduzidas por uma lei isolada.

**Unidade Centro**

Álvares Penteado, 151/165  
 Edifício Theotonio Negrão  
 Centro, São Paulo-SP  
 CEP: 01012-905

**Unidade Jardim Paulista**

Alameda Santos, 2.159, 15º andar  
 Edifício Santos Augusta  
 Jardim Paulista, São Paulo-SP  
 CEP: 01419-002

**Unidade Brasília**

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,  
 Parte E-19, Ed. Prime Business,  
 Asa Sul, Brasília-DF  
 CEP: 700070-120

Tudo isso, sem contar o fato de que o Projeto não contempla a desjudicialização das execuções fiscais, discutivelmente a parte mais sensível e problemática na realidade brasileira.

Destarte, conclui-se que o Projeto conta com quatro problemas seríssimos, quais sejam: (i) afastamento da jurisdição estatal do Poder Judiciário; (ii) delegação de poderes cognitivos ao agente de execução; (iii) concessão exclusiva para que os Tabeliães de Protesto figurem como agentes de execução e (iv) ausência de alteração dos dispositivos pertinentes no Código de Processo Civil.

Ante o expendido, dada a gravidade das adversidades vislumbradas na lei projetada, a AASP respeitosamente requer a todos ilustres membros deste Douto Parlamento que o Projeto seja indeferido, sob pena de implicar indesejados reflexos na prática forense brasileira.

De forma alternativa, pelo menos, requer-se nova remessa do Projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que sejam estudadas novas alternativas como, por exemplo, o Anteprojeto de Lei, coordenado pelo Prof. Antonio do Passo Cabral em grupo de estudos junto a UERJ<sup>1</sup>.

Agradecendo a atenção que a este for dispensada, valemo-nos do ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.



Mário Luiz Oliveira da Costa

Presidente

Associação dos Advogados de São Paulo

<sup>1</sup> Disponível em <https://civilprocedurereview.com/revista/article/download/237/221> - acesso em 24.6.2022

**Unidade Centro**

Álvares Penteado, 151/165  
 Edifício Theotonio Negrão  
 Centro, São Paulo-SP  
 CEP: 01012-905

**Unidade Jardim Paulista**

Alameda Santos, 2.159, 15º andar  
 Edifício Santos Augusta  
 Jardim Paulista, São Paulo-SP  
 CEP: 01419-002

**Unidade Brasília**

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,  
 Parte E-19, Ed. Prime Business,  
 Asa Sul, Brasília-DF  
 CEP: 700070-120